



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930670 - SP (2024/0265347-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS JOSE RIBEIRO MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO PINTO PEREIRA LAMEGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PERIGO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 30 de maio de 2023, pela suposta prática do crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal. A defesa alega a ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar e o excesso de prazo no encerramento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) determinar se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique a concessão da liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, justificada apenas quando outras medidas cautelares forem inadequadas para evitar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A fundamentação apresentada pelo Juízo de origem, baseada na reincidência e em antecedentes criminais, sem elementos concretos que evidenciem perigo atual ou reiteração delitiva, mostra-se insuficiente para justificar a manutenção da prisão cautelar.

4. A existência de incidentes processuais, como o exame de

insanidade mental do paciente, não pode ser usada para justificar uma demora excessiva na instrução criminal, especialmente quando os atrasos decorrem de falhas administrativas e operacionais alheias à defesa.

5. A ausência de elementos concretos indicando a periculosidade ou a alta probabilidade de reiteração criminosa exige a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a prisão, conforme os princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930670 - SP (2024/0265347-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS JOSE RIBEIRO MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO PINTO PEREIRA LAMEGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PERIGO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 30 de maio de 2023, pela suposta prática do crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal. A defesa alega a ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar e o excesso de prazo no encerramento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) determinar se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique a concessão da liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, justificada apenas quando outras medidas cautelares forem inadequadas para evitar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A fundamentação apresentada pelo Juízo de origem, baseada na reincidência e em antecedentes criminais, sem elementos concretos que evidenciem perigo atual ou reiteração delitiva, mostra-se insuficiente para justificar a manutenção da prisão cautelar.

4. A existência de incidentes processuais, como o exame de

insanidade mental do paciente, não pode ser usada para justificar uma demora excessiva na instrução criminal, especialmente quando os atrasos decorrem de falhas administrativas e operacionais alheias à defesa.

5. A ausência de elementos concretos indicando a periculosidade ou a alta probabilidade de reiteração criminosa exige a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a prisão, conforme os princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* concedido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 369/370).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, bem como excesso de prazo, ante a demora no encerramento da ação penal.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

No caso, a prisão preventiva foi ordenada nos seguintes termos (e-STJ fls.17/18):

"(...) Presentes os requisitos legais, faz-se necessária a custódia cautelar, eis que satisfeitos os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Autoria e materialidade delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante. Saliente-se que a ordem pública, trazida como um dos fundamentos para a decretação da custódia cautelar, resta inevitavelmente abalada quando da prática de crimes desta ordem. O indiciado demonstra, com sua conduta, total descaso com a legislação penal. Isso porque, ao que se infere das informações a fls. 45/66, o preso ostenta vasta folha de antecedentes criminais pelo mesmo delito em questão, de modo a demonstrar que, até então, experimentou a sensação de impunidade frente aos meios estatais e fez do crime seu meio de vida. Desta feita, visando justamente prevenir que novos abalos

sociais venham a ocorrer, assegurando-se, assim, a credibilidade da Justiça, bem como que o indiciado reitere na delinquência criminosa, perfaz-se necessária sua prisão. Assim, entendo que a prisão se justifica também como forma de se assegurar a aplicação da lei penal, garantindo-se a efetividade processual penal e a futura aplicação da pena, pois não há comprovação de vínculos do indiciado com o distrito da culpa, tampouco que tenha intenção de colaborar com o esclarecimento dos fatos. Vale salientar, ainda, que a despeito de a pena máxima prevista ao tipo não exceder quatro anos de reclusão (artigo 313, inciso I, do CP), o preso é reincidente, certo que até mesmo o cumprimento de pena não foi suficiente para atingir a finalidade ressocializadora. Nem se diga, por este motivo, que ao caso são cabíveis benesses despenalizadoras, acordo de não persecução penal ou fixação futura de reprimenda mais branda com regime inicial aberto, eis que tal alegação implica exercício de futurologia acerca da sorte da ação penal e, ainda, não se encontram preenchidos os elementos subjetivos e objetivos a ensejar qualquer benefício. Finalmente, observo que nenhuma das medidas cautelares previstas na lei processual demonstrou ser adequada ou proporcional ao caso concreto, sendo a custódia cautelar necessária. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a decretação da prisão preventiva do indiciado, expedindo-se mandado de prisão. Pela Defesa foi apresentada manifestação oral que segue gravada nesta audiência. A seguir, pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de CLÁUDIO PINTO PEREIRA LAMEGO indiciado pela prática, em tese, do crime de FURTO (art. 155 do Código Penal), em razão de fatos ocorridos no dia 29/05/2023, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e notas de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática e a conduta do indiciado encontram-se subsumidas às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e do dolo do agente, especialmente porque o indiciado foi reconhecido pela vítima, bem como por terceiro que estava na posse da res furtiva. Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem

*insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6o, do CPP). Para a custódia cautelar, exige a lei processual penal a reunião de, ao menos, três requisitos, dois deles fixos e um, variável. São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). O outro pode ser a garantia de ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a eficiência da aplicação da lei penal (periculum libertatis), consoante previsão do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O auto de prisão em flagrante, as declarações da vítima, os depoimentos dos policiais militares e o auto de exibição, apreensão e entrega revelam fumus comissi delicti. **Também está presente o periculum libertatis, tendo em vista que há necessidade de assegurar a ordem pública, pois consta dos autos que o averiguado é reincidente, ostenta antecedentes criminais e encontra-se em cumprimento de pena PEC 0016505-54.2019.8.26.0502 , conforme se pode constatar da sua Folha de Antecedentes (fls. 54/53).** Tal circunstância retrata a sua periculosidade e a necessidade de assegurar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. Acrescente-se, ainda, que não há prova de que o indiciado possui residência fixa e exerce atividade lícita. Por fim, vale ressaltar que estão caracterizadas as hipóteses de admissibilidade do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Acrescente-se, ainda, que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto ora analisado. Nestes termos, considerando as condições pessoais do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, e 282, parágrafo 6o, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado de CLÁUDIO PINTO PEREIRA LAMEGO em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão . Nos termos do Provimento CG n° 44/2018, publicado em 13/12/2018, tratando-se de preso em flagrante delito e que está em cumprimento de pena em Regime Aberto/Livramento Condicional comunique-se, com urgência, à VEC de Avaré, Proc. 0016505-54.2019.8.26.0502, a prisão em flagrante de CLÁUDIO PINTO PEREIRA LAMEGO , para conhecimento e providências cabíveis, encaminhando cópias dos autos, conforme dispõe o artigo 1133, 2°, 3° e 4o das NSCGJ (...)"*. Grifos acrescentados.

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia (e-STJ fls.299/332) :

"(...) Cláudio Pinto Pereira Lamego está preso preventivamente desde 30 de maio de 2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, tendo sido esta decretada especialmente em virtude da reincidência (fls. 45/53 da origem certidão de antecedentes penais). Conforme se verifica da mencionada certidão cartorária, o paciente possui extensa ficha criminal e é reincidente. A despeito de estar, portanto, respondendo ação penal pela prática de furto simples, cuja pena máxima não ultrapassa quatro anos, está presente o requisito da prisão preventiva previsto no art. 313, II, do CPP.

Narra a Denúncia que, no dia 29 de maio de 2023, o paciente teria subtraído para si um aparelho celular, iPhone 8, marca Apple, usado, número de série JCM4, avaliado em R\$800,00, pertencente à vítima Geraldo Ferreira Viana. Consta que o paciente teria entrado em um estabelecimento comercial e teria se apoderado do aparelho, aproveitando-se do momento em que a vítima foi para o fundo do salão e, em seguida, deixou o local, sem ser notado. Na sequência, ele teria vendido o aparelho por R\$40,00 (fls. 106/108 dos autos principais). Não obstante estar superado o novo lapso temporal concebido pela Jurisprudência como sendo o prazo limite para encerramento da instrução criminal, após a edição da Lei n. 11.719/08, de 20 de junho de 2008, não há que se cogitar de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, ainda que a aludida instrução não esteja efetivamente encerrada. Pondere-se inicialmente inexistir, no presente caso, qualquer parcela de responsabilidade que possa ser atribuível ao Judiciário ou ao Ministério Público, pelo atraso apontado. Observe-se, ainda, que o somatório dos intervalos temporais fixados para a prática dos atos processuais, já consideradas as alterações trazidas pela nova Lei n. 11.719/08, não apresenta natureza peremptória ou fatal, uma vez ser admitida, em casos excepcionais sua dilatação. Sempre haverá, pois, que perquirir-se quanto à ocorrência ou não de fatores que possam ser considerados como aceitáveis para eventual dilação. O Juízo de Direito de primeiro grau justificou de modo satisfatório o ocorrido, asseverando que, por decisão datada de 20 de julho de 2023, foi deferida a instauração do incidente de insanidade mental do paciente e que, por despacho datado de 08 de agosto de 2023, foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC). Salienta ainda que, em duas oportunidades, no mês de agosto de 2023, o mencionado Instituto rejeitou os ofícios expedidos pelo Juízo a quo, alegando “preenchimento incorreto ou ausência de preenchimento”. O ofício foi então reenviado. Em 20 de março de 2024, foi certificada a ausência de resposta do IMESC, razão pela qual o Magistrado expediu ofício solicitando informações ao Instituto, o qual respondeu, em 29 de abril de 2024, que haveria divergência quanto à informação acerca do local da prisão. O Juízo a quo informa que enviou novo ofício, em 02 de maio de 2024, que foi, por sua vez, devolvido pelo Instituto, em 10 de maio de 2024, sob alegação de que haveria “preenchimento incorreto ou ausência de preenchimento”. Em 13 de maio de 2024, por fim, foi determinada reiteração do ofício, por e-mail, com a observação de que tratar-se-ia de réu preso. Desse modo, os autos aguardam a realização do exame de insanidade mental do paciente. Não se pode dizer, à vista disso, que a delonga da marcha processual seja atribuível ao Órgão Jurisdicional. O IMESC tem aparentemente protelado injustificadamente a entrega do laudo pericial, expedindo ofícios sem motivo concreto que fundamentem a demora na elaboração da perícia. Nada foi alterado, outrossim, na conjuntura existente nos autos, desde a decretação da prisão do paciente pelo Juízo de 1º Grau, eis que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Referida constatação recomenda sejam mantidas as medidas já determinadas para assegurar a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. No caso ora em apreço, ademais, constata-se

haver prova da existência do crime, bem como de indícios suficientes quanto à autoria. Observe-se igualmente, a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência (...)".

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), também não deixa dúvidas em relação ao tema: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: "[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: "[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva".

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da

necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretense argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma

excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- entrega de passaporte, caso possua;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de acesso e frequência aos lugares relacionados ao fato;
- proibição de manter contato com vítimas e testemunhas do processo;

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0265347-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 930.670 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021762420238260073 15008618120238260073 21535998520248260000
21567632023 21762420238260073 335822023

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS JOSE RIBEIRO MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO PINTO PEREIRA LAMEGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.